



PROCESSO : 15.434-2/2011
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO 2011
UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE JAURU
RESPONSÁVEL : PEDRO FERREIRA DE SOUZA
RELATOR : CONSELHEIRO VALTER ALBANO

PARECER Nº 4.040/2012

EMENTA:

CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. PREFEITURA MUNICIPAL DE JAURU. EXERCÍCIO 2011. MANIFESTAÇÃO PELA REGULARIDADE, COM DETERMINAÇÕES LEGAIS E RECOMENDAÇÕES. APLICAÇÃO DE MULTA POR INFRAÇÃO À NORMA REGULAMENTAR E POR DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO. ADVERTÊNCIA.

I – RELATÓRIO

Trata-se das **Contas Anuais de Gestão da Prefeitura Municipal de Jauru**, referente ao exercício de 2011, de responsabilidade do gestor **Sr. Pedro Ferreira de Souza**.

Os autos aportaram no **Ministério Público de Contas** para fins de manifestação acerca da gestão sob os aspectos contábil, financeiro, orçamentário, patrimonial e operacional, nos termos do art. 71, II, da Constituição Federal; do art.



1º, II, da Lei Orgânica do TCE/MT e dos artigos 29, II e 188, do Regimento Interno do TCE/MT.

O processo encontra-se instruído com documentos que demonstram os principais aspectos da gestão, bem como a documentação exigida pela legislação em vigor.

Consta no Relatório que a auditoria foi realizada na sede do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, em atendimento à determinação contida na Ordem de Serviço nº 27/2012 e, em conformidade com as normas e procedimentos de auditoria aplicáveis à Administração Pública, bem como aos critérios contidos na legislação vigente, abrangendo a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e de resultados, quanto à legalidade, legitimidade e economicidade.

Os responsáveis pela prestação de contas são:

a) Gestor:

Pedro Ferreira de Souza

b) Contadora:

Antônio Agnaldo da Silva

c) Responsável pela Unidade de Controle Interno

Katia Regina Novak de Moura

A Secretaria de Controle Externo apresentou às fls. 622/648, em caráter preliminar, Relatório de Auditoria das contas anuais de gestão, acusando a existência de 06 (seis) irregularidades.

Em atendimento aos postulados constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, o gestor foi notificado para apresentar defesa em relação ao relatório preliminar de auditoria, por meio do Ofício de fls. 650,



oportunidade em que apresentou defesa acompanhada de documentos às fls. 655/980.

A Secretaria de Controle Externo apresentou, às fls. 961/994, relatório conclusivo de auditoria das contas anuais de gestão, em que consignou a manutenção das seguintes irregularidades:

MB 03. Prestação de Contas_Grave. (6.3) Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175, da Resolução Normativa TCE/MT)

6.3.1. Há várias licitações enviadas eletronicamente sem valores – O sistema APLIC contém várias licitações com propostas vencedoras com valores exequíveis ou mesmo sem valores, sendo que há empenhos vinculados a estes procedimentos licitatórios (item 3.11.2.1)

6.3.2. Há contratos informados no sistema APLIC sem valores – Conforme dados coletados no sistema APLIC, já vários contratos administrativos sem valores, o que não expõe o verdadeiro valor encontrado no meio físico (item 3.11.2.2)

6.3.4. Relatório a respeito da Dívida Ativa contestável – O sistema APLIC apresenta o relatório que trata da dívida ativa com valores que divergem do Anexo 2 da receita, haja vista que os números relacionados à receita oriunda da dívida ativa tributária não coincidem (item 3.11.2.4)

Vieram os autos para análise e Parecer.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do art. 1º, II, da Lei Orgânica do TCE/MT, compete ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso julgar as contas dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, bem como as contas dos demais administradores e responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das unidades dos Poderes do Estado, dos Municípios e demais entidades da Administração



Indireta, incluídas as fundações, fundos e sociedades instituídas e mantidas pelo poder público, as agências reguladoras e executivas e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outro irregularidade de que resulte dano ao erário.

Ainda nos termos do art. 35 da Lei Orgânica do TCE/MT, a fiscalização levada a efeito por esta Egrégia Corte de Contas tem por finalidade verificar a legalidade, legitimidade, eficiência e economicidade dos atos administrativos em geral, bem como o cumprimento das normas relativas à gestão fiscal.

Não se pode olvidar que incumbe a esta Corte de Contas o relevante papel de fiscalizar a aplicação das subvenções sociais e econômicas, bem como a renúncia de receitas, conforme disposto no art. 70 c/c 75 da Constituição Federal.

No caso em apreço as contas merecem julgamento pela **regularidade**. É o que se inferirá dos argumentos adiante expostos face às impropriedades remanescentes, ressaltando que a exposição dos fundamentos do posicionamento adotado restringir-se-á aos pontos que, por sua relevância, repercutirão na formação de juízo quanto à aprovação ou não das contas.

II.1. Da Irregularidade remanescente

II.1.1. Irregularidade Grave

A **primeira irregularidade** remanescente consignada pela equipe técnica se refere a **divergência entre as informações enviadas por meio físico e as constatadas pela equipe técnica, (itens 6.3.1, 6.3.2 e 6.3.4)**



É entendimento assente nesta Corte que a manutenção de um sistema de controle interno efetivo almeja gerar o comprometimento dos servidores com o princípio da eficiência e, dessa forma, será possível resolver as pendências simultaneamente.

Ao reconhecer a importância do controle interno, a gestão demonstra tomada de consciência sobre a necessidade de implantar procedimentos efetivos nesse sentido. Contudo, a obtenção de resultados favoráveis requer bom desempenho e compromisso de cada servidor.

O gestor, em sua defesa, não traz nenhuma justificativa plausível para as falhas apontadas. Ao revés, apresentou alegações confusas, além de confirmar as divergências apontadas. Dessa forma, cabível aplicação de multa ao gestor, como forma de repreensão, nos moldes do art. 75, III, da LC 269/2007 c/c art. 289, inciso II do RITCE/MT.

Ademais, cabível expedição de **determinação** legal ao gestor para que **aprimore** e **fiscalize** o sistema de controle interno, de modo a identificar falhas e corrigi-las oportunamente, para o desempenho eficaz e cumprimento do mister haurido no artigo 74 da Constituição Federal, a fim de não mais incorrer nos vícios apontados, sob pena de julgamento irregular das contas anuais subsequentes.

II.2. Cumprimento das determinações e recomendações do TCE

Do exame dos autos, percebeu-se o **não cumprimento das determinações/recomendações legais expedidas pelo TCE/MT**, contidas no Acórdão nº 4.033/2011, proferido por ocasião do julgamento das Contas Anuais do exercício de 2010, conforme mencionado pela equipe técnica às fls. 640/641.



Dessa forma, cabível a aplicação de **multa** regimental ao atual gestor, em virtude do descumprimento de determinação/recomendação expedida pelo Tribunal de Contas, nos termos do art. 289, inciso III, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas).

III – ANÁLISE GLOBAL

Quando da análise global do conjunto de irregularidades perpetradas, vê-se que embora tenha sido apontada 01 irregularidade (03 achados), tal impropriedade não faz jus ao julgamento irregular das contas de gestão, pois não resultou em dano efetivo ao erário.

O art. 193 do Regimento Interno do TCE/MT dispõe que “*As contas serão julgadas regulares com recomendações e/ou determinações legais quando evidenciarem impropriedades ou quaisquer outras falhas de natureza formal das quais não resulte dano ao erário ou à execução do programa ato ou gestão*”.

Não havendo elementos reais de dano ao erário ou irregularidades graves o bastante para implicar a reprovação das contas, torna-se imperioso o julgamento das contas como **regulares com recomendações e determinações legais**, haja vista a natureza das falhas encontradas.

Ademais, registre-se o bom histórico da prestação de contas do órgão, sido julgadas regulares por este Tribunal de Contas, conforme Acórdãos nºs 2.558/2010 e 4.033/2011.

IV – CONCLUSÃO

Pelo exposto, considerando-se o que consta nos autos acerca dos atos de administração e gerência praticados pelos administradores e demais



responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização de controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, Constituição Estadual), **manifesta-se**:

a) pelo julgamento regular das contas anuais de gestão da Prefeitura Municipal de Jauru, referentes ao exercício de 2011, sob responsabilidade do Sr. Pedro Ferreira de Souza, com fundamento no art. 21 da Lei Complementar Estadual nº 269/07 (Lei Orgânica do TCE/MT) e arts. 191, II c/c 193 do Regimento Interno do TCE/MT;

b) pela aplicação de multa ao responsável, Sr. Pedro Ferreira de Souza, para cada uma das irregularidades constantes dos itens 6.3.1, 6.3.2, 6.3.4, em razão da prática de atos com infração à norma regulamentar, com fundamento no art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c art. 6º da Resolução Normativa TCE/MT nº 17/10;

c) pela aplicação de multa ao responsável, Sr. Pedro Ferreira de Souza, em virtude do descumprimento de determinação expedida pelo Tribunal de Contas, nos termos do art. 289, inciso III, da Resolução nº 14/2007;

d) pela determinação legal ao gestor para que:

d.1) aprimore e fiscalize o sistema de controle interno, de modo a identificar falhas e corrigi-las oportunamente, para o desempenho eficaz e cumprimento do mister haurido no artigo 74 da Constituição Federal, a fim de não mais incorrer nos vícios apontados, sob pena de julgamento irregular das contas anuais vindouros;

d.2) efetue as ações consignadas no relatório técnico de auditoria, fl. 641;

e) pela recomendação ao gestor para que proceda à tomada das ações sugeridas no relatório técnico de auditoria, fls. 641;



f) **pela advertência ao responsável pela Unidade** que a reincidência nas irregularidades aqui constatadas ou no descumprimento de determinação do Tribunal ou do Conselheiro Relator poderão ensejar o julgamento irregular das contas de gestão do próximo exercício, a teor do que dispõe o art. 193, § 1º e 194, § 1º, do Regimento Interno do TCE/MT.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 04 de outubro de 2012.

GUSTAVO COELHO DESCHAMPS
Procurador de Contas